DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3573/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6923/2017
PROTOCOLO	: 1805777
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 28/2017
CONTRATADO	: C. CARDOSO BARBOSA – ME
OBJETO	: SERVIÇOS DE LIMPEZA
VALOR	: R$ 123.299,99
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE LIMPEZA. TERMOS ADITIVOS. RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS e a microempresa C. Cardoso Barbosa - ME, tendo por objeto a execução de serviços de limpeza de fossas sépticas, caixas de água e reservatórios em diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 123.299,99.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-280/2019.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do contrato.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua Análise ANA - DFS – 8060/2022, concluindo pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

No mesmo sentido o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 773/2023, opinou pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e a execução financeira.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto a prorrogação de prazo do contrato, com vigência de 15/03/2018 a 15/09/2018. O pacto foi assinado em 14/03/2018 e seu extrato foi publicado em 28/03/2018, dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93. A remessa se deu em 18/04/2018, tempestivamente atendendo ao disposto na Resolução n° 54/2016.

No mesmo sentido, o 2º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência de 16/09/2018 a 31/12/2018, sendo assinado em 14/09/2018 e publicado em 17/10/2018, dentro do prazo legal. A remessa se deu de forma tempestiva.

O 3º Termo Aditivo também teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato, por mais 3 meses, com data de assinatura de 21/12/2018 e publicação do extrato em 20/02/2019, não cumprindo a determinação legal do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, configurando a intempestividade. Por sua vez, a remessa dos documentos se deu de forma tempestiva nos termos da Resolução n° 54/2016.

Por fim o 4º Termo Aditivo, no mesmo sentido dos anteriores, teve como objeto a prorrogação do prazo o contrato administrativo, com vigência de 02/04/2019 a 02/08/2019, foi assinado em 29/03/2019, com publicação do extrato em 27/05/2019, fora do prazo legal do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93. A remessa se deu de forma tempestiva, atendendo o disposto na Resolução n° 54/2016.

Em que pese à publicação tardia dos extratos do 3º e 4º termos aditivos, verifica-se que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a

contratação pública se encontra em conformidade com a legislação de regência.

Nesse sentido, tem-se o escólio de Marçal Justen Filho[1]:

> *"A Administração tem o dever de promover a publicação dentre desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior?* ***O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.".***

Por fim, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 123.299,99
Valor de Empenhado	R$ 291.238,57
Valor Empenho Anulado	R$ 175.927,92
Valor Empenho Válido	R$ 115.310,65
Total De Notas Fiscais	R$ 115.310,65
Total De Ordens De Pagamento	R$ 115.310,24

Cumpre destacar que os valores das anulações de empenho, das liquidações e dos pagamentos não coincidem. Porém, com base no princípio da insignificância administrativa, sugere-se o saneamento da impropriedade, diante da divergência de valores.

Quanto a tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, constatou-se a intempestividade, visto que, nos termos do Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016, o prazo para remessa dos documentos é de 30 dias contados da data do último pagamento, no caso em tela o último pagamento se deu em 13/08/2019, sendo a data limite para remessa 12/09/2019, porém o envio só

[1] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ocorreu em 25/09/2019, ou seja, 12 dias após a data limite.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 28/217, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS, CNPJ: 13.896.863/0001-30, e a microempresa C. Cardoso Barbosa - ME, CNPJ: **.001.643/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – Declarar a **REGULARIDADE com ressalva** do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n° 28/217, decorrente da publicação intempestiva do extrato dos termos aditivos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

III – **RECOMENDAR** ao jurisdicionado que preste maior reverência aos ditames legais e normativos que regem as licitações e os contratos públicos, sobretudo quanto ao prazo de publicação dos termos aditivos, conforme as disposições inscritas no parágrafo único, do art. 61, da Lei Nº 8.666/1993;

IV – **APLICAR** Multa no valor de 12 (doze) UFERMS a Sra. Berenice de Oliveira Machado Souza, inscrita no CPF ***.386.131-**, pela intempestividade da remessa de documentação referente a execução financeira, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o

que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.